



## COMISSÃO ESPECIAL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **veto total aposto ao Projeto de Lei nº 022/2018**, de iniciativa da vereadora Lene Teixeira Souza Gonçalves, que “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Ipatinga” O Veto foi comunicado por meio do Ofício 081/2018/GP.

### RAZÕES DO VETO:

(...)

*“verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.*

(...)

*Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.*

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do regimento Interno, através da Portaria nº 067/2018, nomeou Comissão Especial composta pelos Vereadores Antonio José Ferreira, Jadson Heleno Moreira e Paulo Cezar dos Reis para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao veto total ao Projeto de Lei 022/2018.

### II – PARECER

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República/88 trata da Deliberação Executiva na modalidade Veto, e, por ser dispositivo de observância



obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que assim prescreve:

*Art. 57 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional (VETO JURÍDICO) ou contrário ao interesse público (VETO POLÍTICO), vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

Acerca do Veto, deve-se fazer algumas observações prévias. A motivação do veto do Chefe do Executivo é vinculada à inconstitucionalidade (veto jurídico) ou à falta de interesse público (veto político).

Discorrendo sobre o tema, ensina do renomado doutrinador Pedro Lenza:

*“se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso tácita);*

O Prefeito Municipal ao vetar totalmente o Projeto de Lei 022/2018 fundamenta seu veto da seguinte maneira:

*“sofre vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que fere flagrantemente a competência privativa do Prefeito, ao **intervir na organização da Secretaria Municipal de Saúde, dos serviços públicos e servidores da Administração.***

*Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 170 da CF, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 022/2018, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara. “*

A Constituição Federal em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Tem-se, então, no artigo 30 da CF/88, o mandamento constitucional que permite que o Município possa **legislar sobre assuntos de interesse local** e a competência para **suplementar a legislação federal o estadual no que couber**.

O Município, precisamente por estar no nível mais alcançável e concreto da vida dos cidadãos, deve buscar justamente nos anseios das pessoas as respostas para a difícil questão da competência legislativa local. É ouvindo o povo e sabendo do que o povo precisa que o legislador local terá maior chance de acertar, pois a demanda por leis que nasce da vivência concreta das pessoas. Nesse caso específico, a câmara não está invadindo competência do executivo, mas simplesmente suplementando matéria de interesse local, que vem atender aos anseios da sociedade.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga (LOA) traz no Artigo 23:

*Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;*

Desta forma, por não haver a inconstitucionalidade formal e muito menos que o referido Projeto não invade competência do executivo. Desse modo, não há razões para que Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal vete a proposição, não podendo prosperar o veto, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se, majoritariamente, pela sua rejeição.

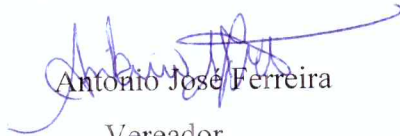


### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de inconstitucionalidade, esta Comissão Especial se manifesta, majoritariamente, pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

‘Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de julho de 2018.

### COMISSÃO ESPECIAL

  
Antonio José Ferreira  
Vereador

Jadson Heleno Moreira  
Vereador

  
Paulo Cezar dos Reis  
Vereador